

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 013.693/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Rosário/MA

Responsáveis: Ivaldo Antonio Cavalcante (124.768.383-49);

Marconi Bimba Carvalho de Aquino (104.230.603-68)

Interessados: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Rosário/MA (41.479.569/0001-69)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO ÓRGÃO REPASSADOR. IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. REVELIA. AUSÊNCIA DE BOA FÉ. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS, tendo como responsáveis os Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante e Marconi Bimba Carvalho de Aquino, respectivamente ex e atual Prefeito Municipal de Rosário, no Estado do Maranhão, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 882/2005 (Siafi 551497), celebrado entre a referida municipalidade e a União, por intermédio do Ministério da Saúde.

2. O valor da avença foi de R\$ 78.000,00, dos quais R\$ 71.000,00 a cargo do órgão concedente e R\$ 7.100,00 a título de contrapartida. Os recursos foram depositados na conta corrente específica na data de 30/8/2007 e sua aplicação tinha por finalidade dar apoio técnico e financeiro à aquisição de unidade móvel de saúde (veículo Chevrolet, pick-up S-10, turbo diesel 4x2, adaptada com estrutura de ambulância, dotada de maca e equipamentos de primeiros socorros, tubo de oxigênio etc).

3. A vigência inicial do convênio foi de 29/12/2005 a 25/10/2006, prorrogada pelos 1º, 2º e 3º termos de prorrogação de vigência, o que o estendeu até 7/4/2009, dilatando o prazo limite para prestação de contas para a data de 6/6/2009.

4. A matéria foi objeto de análise preliminar pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA), culminando em proposta de citação, conforme os termos abaixo reproduzidos, com os ajustes de forma pertinentes:

“(…)

2. *A prefeitura solicitou reformulação do plano de trabalho em razão da inviabilidade de adquirir o veículo ambulância nas configurações inicialmente propostas pela insuficiência de recursos financeiros, para a aquisição de um veículo tipo furgão com quatro portas, equipado com ar condicionado, motor gasolina/álcool e equipamentos médicos (peça 1, p. 24-26 e 37-39); não acolhida pois não houve atendimento às diligências emanadas pelo FNS, o que inviabilizou uma análise conclusiva da proposta (peça 1, p. 149).*

3. *Os recursos foram repassados pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde em 28/8/2007 (peça 1, p. 62) e creditados na conta-corrente específica do convênio em 30/8/2007 (peça 1, p. 108).*

4. *A Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde fiscalizou a execução do convênio em 23/10/2007, emitindo o Relatório de Verificação 'in loco' 149-1/2007 (peça 1, p. 64-78), destacando a falta de disponibilização da documentação relativa à execução do convênio, sendo apresentado apenas os extratos bancários (peça 1, p. 108-127), impossibilitando a avaliação do cumprimento das etapas de acordo com o plano de trabalho aprovado.*
5. *Novo acompanhamento da execução física e financeira do convênio foi realizado pelo Ministério da Saúde em 28/4/2009, com a emissão do Relatório de Verificação 'in loco' 64-2/2009 (peça 1, p. 79-99), que ratificou a constatação do relatório anterior, enfatizando a ausência de prestação de contas, a não localização da unidade móvel de saúde e a falta de apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome da prefeitura.*
6. *Os Srs. Ivaldo Antonio Cavalcante e Marconi Bimba Carvalho de Aquino foram notificados da não apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 173 e 177) e, sem manifestação, foi instaurada em 18/1/2011 a devida tomada de contas especial, na forma do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 38 (peça 1, p. 245-251), responsabilizando solidariamente os Srs. Ivaldo Antonio Cavalcante (prefeito 2005-2008) e Marconi Bimba Carvalho de Aquino (prefeito 2009-2012), com débito na quantia de R\$ 71.000,00, conforme demonstrativo (peça 1, p. 257-259), e feita a inscrição de responsabilidade dos gestores (peça 1, p. 253).*
6. *A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria 256020/2011 (peça 1, p. 273-275), ressaltando a intempestividade da instauração da TCE, e o Certificado de irregularidade das contas pela omissão no dever de prestar contas (peça 1, p. 276), ratificado pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 278) e pelo Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 280).*

EXAME TÉCNICO

7. *A presente TCE foi instaurada em razão da omissão na prestação de contas do Convênio 882/2005-MS, com débito no valor total dos recursos repassados pela União. Está devidamente constituída, em nome do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante, prefeito na gestão 2005-2008, que foi o signatário da avença, e do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, atual prefeito, em cujo mandato expirou o prazo para apresentação das contas, solidariamente responsável com base na Súmula TCU 230.*
8. *Verifica-se que a primeira fiscalização do Ministério da Saúde ocorreu em 23/10/2007, logo após o crédito dos recursos, em 30/8/2007, data em que ainda não havia tido pagamento, pois, segundo extratos, o primeiro pagamento ocorreu mediante cheque em 29/10/2008, no valor de R\$ 3.800,00, e o segundo, também via cheque, em 30/9/2008, na quantia de R\$ 78.091,00; ambos na gestão do Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante.*
9. *Entretanto, as informações bancárias (peça 1, p. 108-127) não conciliam com os documentos constantes dos autos, o Recibo 13367, de 15/4/2009, no valor de R\$ 1.800,00, emitido pela Nono Veículos Ltda. para emplacamento da saveiro ambulância branca (peça 1, p. 101); e da Nota Fiscal 269, da Orgafel – Organização Ferreira Ltda., emitida em 15/1/2009, no valor de R\$ 78.000,00, para aquisição de um automóvel novo, marca Volkswagen, modelo saveiro sup. 1.6, motor álcool/gasolina, cor branco cristal, ano/ modelo 2008/2009, transformado para ambulância de simples remoção (peça 1, p. 102).*
10. *Observa-se que os documentos fiscais não conciliam com os cheques, emitidos em 2008, pois foram emitidos em 2009, na gestão do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, e que o veículo dito como adquirido (saveiro Volkswagen) não corresponde ao veículo disposto no plano de trabalho aprovado (Chevrolet S10).*
11. *Além disso, consta dos autos o Boletim de Ocorrência Policial/Trânsito, de 20/2/2009, sobre a entrega de uma ambulância pelo Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante à prefeitura de Rosário (MA), com algumas avarias (para-choque avariado do lado direito, sem chave de roda*

e macaco) e com a quilometragem em 4.342 (peça 1, p. 103); e o Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, no qual o diretor administrativo da unidade mista de saúde de Rosário (MA) comunica o recebimento, em fevereiro de 2009, de uma ambulância de marca VW, tipo saveiro, com irregularidades como: a ambulância não era nova, estava com o para-choque dianteiro avariado do lado direito, os pneus estavam sem os biscoitos, dando sinal que já haviam sido rodados, e outras irregularidades não legíveis no documento (peça 1, p. 105-107).

12. Assim, além da omissão, verifica-se nos autos outras irregularidades na execução do objeto pactuado, acima demonstradas, que devem ser justificadas pelos responsáveis.

CONCLUSÃO

13. Verificada a omissão na apresentação das contas do Convênio 882/2005, sob a responsabilidade dos Srs. Ivaldo Antonio Cavalcante e Marconi Bimba Carvalho de Aquino, na forma disposta pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Federal de Controle Interno.

14. Além da omissão, foram constatadas irregularidades na aplicação dos recursos, que também devem ser atribuídas a ambos os responsáveis, a seguir elencadas:

a) falta de conciliação entre os extratos bancários (peça 1, p. 108-127) e os documentos fiscais (peça 1, p. 101-102), pois os primeiros demonstram pagamentos em cheque em 29/10/2008, no valor de R\$ 3.800,00 e em 30/9/2008, no valor de R\$ 78.091,00; enquanto os outros evidenciam despesas em 15/4/2009, no valor de R\$ 1.800,00 e em 15/1/2009, no valor de R\$ 78.000,00;

b) a nota fiscal apresentada (peça 1, p. 102) indica a suposta aquisição de veículo em desacordo ao plano de trabalho aprovado, tendo em vista a especificação de um automóvel novo, marca Volkswagen, modelo saveiro sup. 1.6, motor álcool/gasolina, cor branco cristal, ano/ modelo 2008/2009, transformado para ambulância simples remoção, ao contrário do acordado, um veículo Chevrolet, pick-up S10, turbo diesel, 4x2, adaptada com estrutura de ambulância;

c) juntada aos autos de boletins de ocorrências (peça 1, p. 103-107), informando sobre a entrega à prefeitura de Rosário (MA) de uma saveiro (VW), já usada, com avaria no para-choque dianteiro do lado direito e sem chave de roda e macaco); e

d) não localização pelos técnicos do Ministério da Saúde da ambulância adquirida pela prefeitura de Rosário (MA) com os recursos conveniados, em fiscalização feita no município em 28/4/2009, conforme evidenciado no Relatório de Verificação 'in loco' 64-2/2009 (peça 1, p. 79-99).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, a fim de que sejam autorizadas as citações dos Srs. Ivaldo Antonio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), ex-prefeito de Rosário (MA) e Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), prefeito de Rosário (MA), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inc. II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) a quantia de R\$ 71.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 30/8/2007 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências abaixo, relacionadas ao Convênio 882/2005-FNS/MS, firmado com a prefeitura de Rosário (MA) para a prestação de assistência técnica e financeira para a aquisição de unidade móvel de saúde:

a) omissão no dever de prestar contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) à prefeitura de Rosário (MA), assim como descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas;

b) irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo FNS:

b.1) falta de conciliação entre os extratos bancários e os documentos fiscais, pois os primeiros demonstram pagamentos em cheque em 29/10/2008, no valor de R\$ 3.800,00 e em 30/9/2008, no valor de R\$ 78.091,00; enquanto os outros evidenciam despesas em 15/4/2009, no valor de R\$ 1.800,00 e em 15/1/2009, no valor de R\$ 78.000,00;

b.2) a nota fiscal apresentada indica a suposta aquisição de veículo em desacordo ao plano de trabalho aprovado, tendo em vista a especificação de um automóvel novo, marca Volkswagen, modelo saveiro sup. 1.6, motor álcool/gasolina, cor branco cristal, ano/ modelo 2008/2009, transformado para ambulância simples remoção, ao contrário do acordado, um veículo Chevrolet, pick-up S10, turbo diesel, 4x2, adaptada com estrutura de ambulância;

b.3) juntada aos autos de boletins de ocorrências informando sobre a entrega à prefeitura de Rosário (MA) de uma saveiro (VW), já usada, com avaria no para-choque dianteiro do lado direito e sem chave de roda e macaco); e

b.4) não localização pelos técnicos do Ministério da Saúde da ambulância adquirida pela prefeitura de Rosário (MA) com os recursos conveniados, em fiscalização feita no município em 28/4/2009, conforme evidenciado no Relatório de Verificação 'in loco' 64-2/2009.'

5. Devidamente citados, os responsáveis solidários mantiveram-se silentes, deixando fluir o prazo para apresentar alegações de defesa sem, tampouco, recolherem o débito a eles imputado, e incorrendo na hipótese do §3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992.

6. A Secex/MA manifestou-se quanto à revelia dos responsáveis, desta feita formulando proposta de encaminhamento de mérito, senão vejamos:

“(…)

15. No caso concreto, os elementos carreados aos autos não evidenciam a boa e regular gestão dos valores descentralizados, bem assim não são hábeis a demonstrar a tempestiva prestação de contas dos recursos postos à disposição dos gestores. Desta feita, não se pode afastar a responsabilidade dos gestores solidários.

16. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de carrear provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar documentos que demonstrem a correta utilização das verbas recebidas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

17. Ademais, a mera omissão no dever de prestar contas constitui, de per si, razão para julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16. III, 'a', da Lei Orgânica do TCU. Logo, não poderia ser outro o entendimento no caso sob análise, vez que foi esse o mais relevante dentre os motivos para instauração de tomada de contas especial.

18. Por outro lado, ao se absterem de comparecer aos autos, também perderam a oportunidade de coligar justificativas para as irregularidades e inconsistências que também foram objeto da citação, e que denotam a ocorrência de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como infração à norma legal que regula a utilização de verbas públicas descentralizadas mediante convênios federais.

19. Por derradeiro, cabe somente asseverar que, na espécie, torna-se aplicável o enunciado nº 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU, posto que o prefeito sucessor, no caso o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, embora não tenha sido o signatário do ajuste, absteve-se de adotar as medidas legais de resguardo ao erário, atraindo para si corresponsabilidade pela omissão da prestação de contas, bem assim pela não comprovação da regular aplicação dos recursos conveniados.

CONCLUSÃO

20. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas e à condenação dos responsáveis solidariamente ao débito nos valores integrais dos recursos descentralizados.

21. Por essa razão, entendemos que devam os Srs. Ivaldo Antonio Cavalcante e Marconi Bimba Carvalho de Aquino ser condenados solidariamente à devolução da importância original de R\$ 71.000,00 aos cofres do FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir dia 30/8/2007 até a data do efetivo recolhimento, conforme previsto na legislação em vigor, com remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

22. No tocante à aferição da boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) **declarar revêis** os Srs. Ivaldo Antonio Cavalcante (prefeito 2005-2008), CPF 124.768.383-49, e Marconi Bimba Carvalho de Aquino (prefeito 2009-2012), CPF 104.230.603-68, ante o que restou evidenciado nestes autos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b' da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, **julgar as presentes contas irregulares**, condenando-se, solidariamente, os Srs. Ivaldo Antonio Cavalcante (prefeito 2005-2008) e Marconi Bimba Carvalho de Aquino (prefeito 2009-2012) ao pagamento da quantia de R\$ 71.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida em favor dos cofres do FNS/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculadas a partir do dia 30/8/2007 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) aplicar aos Srs. Ivaldo Antonio Cavalcante (prefeito 2005-2008) e Marconi Bimba Carvalho de Aquino (prefeito 2009-2012) a multa prevista nos arts. 19, caput, parte final, e 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, inc. XI, da Constituição Federal, e 209, § 7º, do RI/TCU.”

7. O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou sua anuência à proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva.

É o Relatório.